



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601138-57.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

REPRESENTADO: JOSE RICARDO SILVEIRA MARQUES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO** em face de **JOSÉ RICARDO SILVEIRA MARQUES**, responsável pelo blog “Ricardo Marques” e pelos perfis eletrônicos indicados na inicial, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, em razão da divulgação de conteúdo supostamente desinformativo e de caráter eleitoral negativo.

Narra a Representante que, em 9 de setembro de 2026, foi publicada no blog “Ricardo Marques”, no perfil do Instagram **@ricardomarques.adv** e na conta **@1ricardomarques**, da plataforma X, matéria intitulada “Do Clio ao Pix”, na qual se afirma que dois irmãos do candidato Eduardo Salim Braide, relacionados ao episódio conhecido como “Clio do Milhão”, figurariam como doadores de sua campanha eleitoral.

Sustenta que a publicação confunde pessoas distintas, pois **Antonio Carlos Braide**, identificado como doador da quantia de R\$ 12.900,00, seria pai do candidato, enquanto **Antônio Carlos Salim Braide**, associado na narrativa ao referido episódio, seria seu irmão. Alega, assim, que a atribuição da doação ao irmão do candidato constitui informação falsa e gravemente descontextualizada, utilizada para estabelecer associação negativa entre o financiamento da campanha e aquele acontecimento.

Requer, em tutela de urgência, a remoção dos conteúdos indicados na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive de eventuais republicações idênticas ou semelhantes, sob pena de multa diária, bem como a preservação dos dados de acesso, registros, logs de criação, publicação e eventual impulsionamento.

É, em síntese, o Relatório. **Decido.**

É cediço que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em matéria eleitoral, a liberdade de expressão e o direito de crítica política assumem posição preferencial, especialmente durante o período de campanha, de modo que a intervenção judicial sobre conteúdos divulgados na internet deve ser excepcional e limitada às hipóteses em que esteja suficientemente demonstrada a violação às regras eleitorais ou aos direitos das pessoas participantes do processo eleitoral, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso, as capturas juntadas aos autos registram que o primeiro Representado divulgou a afirmação de que “dois irmãos envolvidos, de diferentes maneiras, no caso do ‘Clio do Milhão’ agora aparecem como doadores da campanha eleitoral de Eduardo Braide” (IDs 18932900 e 18932902). A matéria publicada no blog, por sua vez, desenvolve narrativa semelhante, relacionando a doação eleitoral ao episódio referido e à atuação dos irmãos do candidato (ID 18932901).

Embora a crítica ao financiamento de campanha, aos vínculos familiares do candidato e a fatos de interesse público esteja, em princípio, compreendida no espaço protegido do debate político, a controvérsia não se limita à formulação de juízo de valor ou à utilização de linguagem irônica. A publicação contém afirmação factual específica, consistente em atribuir a irmãos do candidato a condição de doadores de sua campanha eleitoral.

Segundo os elementos apresentados, entretanto, a doação de R\$ 12.900,00 teria sido realizada por **Antonio Carlos Braide**, pai do candidato, pessoa distinta de **Antônio Carlos Salim Braide**, seu irmão e personagem associado pela própria publicação ao episódio denominado “Clio do Milhão”.

Em juízo de cognição sumária, a substituição da identidade e do grau de parentesco do doador modifica substancialmente o sentido da informação divulgada, pois permite associar a contribuição eleitoral a pessoa diversa daquela constante dos registros de contas e, por consequência, estabelecer vínculo artificial entre a campanha e o episódio negativo mencionado na publicação.

Não se trata, portanto, de impedir a discussão pública sobre o chamado “caso Clio”, tampouco de afastar críticas relacionadas aos vínculos políticos ou familiares do candidato. A plausibilidade jurídica restringe-se à divulgação da afirmação factual de que os irmãos relacionados àquele episódio figurariam como doadores da campanha, premissa que, neste exame inicial, não encontra correspondência nos dados indicados.

O perigo de dano também se mostra presente, considerando a divulgação simultânea do conteúdo em blog e redes sociais durante o período eleitoral, meios que possibilitam sua contínua visualização, compartilhamento e rápida disseminação, circunstância capaz de comprometer a utilidade de eventual pronunciamento posterior.

A remoção deve, contudo, limitar-se às URLs especificamente indicadas na petição inicial. O pedido referente a publicações “idênticas ou semelhantes que venham a ser apontadas” apresenta caráter genérico e alcança conteúdos futuros ainda não individualizados, cuja eventual ilicitude dependerá de exame próprio e contextualizado.

Também não se evidencia, neste momento, necessidade concreta de determinar a preservação genérica de dados de acesso, registros e logs de criação ou publicação. A autoria dos conteúdos não é controvertida, e a inicial não apresenta elemento específico indicativo de impulsionamento irregular que justifique a medida probatória postulada.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar:

1. a **JOSÉ RICARDO SILVEIRA MARQUES** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova os conteúdos disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:
 - a) <https://blogdoricardomarques.com/post/6676-do-clio-ao-pix>;
 - b) https://www.instagram.com/reel/DdD_XYnRt4J/;
 - c) <https://x.com/1ricardomarques/status/2097625913865179598>;
2. a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e à empresa responsável pela plataforma **X** que, no mesmo prazo, promovam a indisponibilização dos respectivos conteúdos, caso não retirados diretamente pelo primeiro Representado;

3. o cumprimento da ordem sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo de posterior revisão ou adoção de outras medidas necessárias à efetivação desta decisão.

INDEFIRO, por ora, os pedidos de remoção genérica de eventuais publicações idênticas ou semelhantes ainda não individualizadas e de preservação ampla dos dados, registros e logs mencionados na inicial.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intimem-se.

Serve esta Decisão de ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral